

DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR DE QUALIDADE: DA INCLUSÃO EDUCACIONAL COM BASE NA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

RIGHT TO QUALITY SCHOOL EDUCATION: EDUCATIONAL INCLUSION BASED ON SEXUAL ORIENTATION AND GENDER IDENTITY

Caio Eduardo Costa Cazellatto*

Niltom Vieira Junior**

Leandro Reinaldo da Cunha***

RESUMO: O presente trabalho analisou, por meio da pesquisa bibliográfica narrativa, de abordagem qualitativa e de caráter descritivo-explicativo, o direito à educação de qualidade e inclusiva às minorias sexuais no Brasil. Para se alcançar essa proposta, foi investigada a tutela jurídica do direito à educação, com enfoque em sua qualidade. De igual forma, foi explorada a educação inclusiva com base na orientação sexual e/ou identidade de gênero minoritárias. Por último, foram abordados os impactos da heterocisnormatividade no sistema educacional brasileiro, constatando-se que o ambiente escolar é um dos principais locais de reprodução dessa ideologia, comprometendo a inclusão escolar, ou seja, o acesso, a permanência e o êxito escolar de estudantes LGBTQIA+.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à educação; Educação inclusiva; Minorias sexuais.

ABSTRACT: The present work analyzed, through narrative bibliographic research, with a qualitative approach and descriptive-explanatory character, the right to quality and inclusive education for sexual minorities in Brazil. To achieve this proposal, the legal protection of the right to education was investigated, focusing on its quality. Likewise, inclusive education based on minority sexual orientation and/or gender identity was explored. Finally, the impacts of heterocisnormativity in the Brazilian educational system were addressed, noting that the school environment is one of the main places of reproduction of this ideology, compromising school inclusion, that is, access, permanence and school success of LGBTQIA+ students.

KEYWORDS: Right to education; Inclusive education; Sexual minorities.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Direito a uma educação de qualidade. 2 Inclusão educacional com base na orientação sexual e identidade de gênero. 3 Impactos da heterocisnormatividade na inclusão educacional escolar. 4 Conclusão. Referências.

* Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar), pós-graduando em nível de especialização em Docência, com ênfase em Educação Inclusiva, pelo Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG) e bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Editor-Adjunto da Revista Direito e Sexualidade. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito e Sexualidade”. E-mail: caio.cazellatto@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5190-8543>.

** Pós-doutor em Informática pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Doutor e mestre em Engenharia Elétrica pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Especialista em segurança do trabalho pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. Bacharel em Direito pela PUCMG, bem como em Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB). Licenciado em Matemática e Física pela Faculdade Capixaba da Serra (SERRAVIX). É professor efetivo e Diretor de Programas de Extensão do Instituto Federal de Minas Gerais – Campus.

*** Titular-livre de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia (UFBA) em nível de graduação, mestrado e doutorado. Pesquisador Científico. Pós-doutor e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Editor-Científico da Revista Direito e Sexualidade. Vice-presidente e Investigador da Rede Visões Cruzadas sobre a Contemporaneidade (Rede VCC). Associado Titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Líder dos grupos de pesquisa “Conversas Civilísticas” e “Direito e Sexualidade”. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2062-2184>.

INTRODUÇÃO

O direito à educação é uma garantia constitucional e com extenso aporte de instrumentos legais internacionais, o qual deve ser proporcionado a todos, a fim de se alcançar a sua universalidade. A educação, sem dúvidas, é a propulsora do desenvolvimento pessoal e profissional do ser humano. É a partir dela que as escolas se revestem como um dos primeiros e principais espaços de socialização da criança e do adolescente e são justamente nesses espaços que se ocorrem o contato e a interação com o diferente, ou seja, com as diversidades inerentes às pessoas.

Nesse sentido é que se percebe a importância de se garantir uma educação escolar que seja inclusiva em seu mais amplo sentido. De fato, toda e qualquer diversidade impactará, de alguma forma, no processo de ensino e aprendizagem do aluno considerado “diferente”. Então, reconhecer essas especificidades e proporcionar ferramentas de acesso, permanência e êxito escolar é um dos parâmetros de se medir a qualidade daquela educação que está sendo ofertada. Falar de inclusão é falar de abranger essas pessoas que, por possuírem determinadas características, não desfrutam, na prática, de um mesmo direito à educação que os demais.

Dentre a gama de pluralidades, estão as minorias sexuais. Trata-se de um público que, em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero, é histórico-culturalmente marginalizado e excluído da sociedade, incluindo-se o sistema educativo e, principalmente, o ambiente escolar. É com base nisso que se justifica a análise do direito à educação de qualidade que seja efetivamente inclusiva aos(às) estudantes lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, *queer*, intersexos, assexuais ou demais sexualidades minoritárias (LGBTQIA+).

A presente pesquisa é desenvolvida a partir de três tópicos centrais. No primeiro, será analisado o amparo jurídico, com enfoque no nacional, acerca da educação. Será explorado, ainda, o que se compreende juridicamente por educação de qualidade. No segundo tópico será abordado o entendimento a respeito da inclusão que abranja fatores como a orientação sexual e identidade de gênero. Por fim, no terceiro e último tópico, serão verificados os impactos que a heterocisnormatividade, enquanto ideologia dominante e difundida em todas as instituições sociais no Brasil, ocasiona na educação. Para isso, serão analisados dados coletados por pesquisas de campo sobre as taxas de exclusão, de agressão e demais obstáculos e dificuldades que os alunos LGBTQIA+ encontram no contexto escolar.

Este trabalho se estrutura na pesquisa bibliográfica narrativa, de abordagem qualitativa e de caráter descritivo-explicativo, visando contato direto do(a) pesquisador(a) com aquilo que foi produzido sobre determinado assunto¹, como por meio da análise de livros, artigos de periódicos, legislação, relatórios e doutrina nacionais e internacionais aplicáveis às áreas das Ciências Jurídicas, Humanas e Sociais acerca do direito à educação, da qualidade do sistema educativo, da inclusão escolar em razão da orientação sexual e identidade de gênero, bem como dos efeitos da heterocisnormatividade na educação brasileira.

1 DIREITO A UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Por ser uma das ferramentas de formação e transformação sociocultural mais importante do ser humano, a educação ganhou um especial destaque na Constituição Federal de 1988 (CF)², qualificando-se, em seu art. 6º, como um direito fundamental de segunda geração. Dentre esses direitos sociais³, o direito à educação foi o que recebeu a maior quantidade de artigos para sua regulamentação em toda a previsão constitucional.

Tamanha é a relevância da educação que o constituinte incumbiu o Estado, a sociedade e a família na proteção e promoção desse direito, sobretudo ao que diz respeito à criança, ao adolescente e ao jovem, tendo em vista ser um bem-jurídico essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa, de sua personalidade, do exercício da cidadania e da qualificação laboral, conforme dispõem os arts. 205 e 227, da CF.⁴ Nessa esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4º, reforçou essa preocupação e impôs à família, à comunidade, à sociedade

116

¹ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de Pesquisa**: planejamento e execução de pesquisa, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 43.

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

³ De acordo com José Afonso da Silva, os direitos sociais são: “[...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade”. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 286.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

em geral e ao poder público o dever, com total prioridade, da concretização do direito à educação.⁵

A garantia ao direito à educação, de acordo com os arts. 205 e 211, da CF, assenta-se não somente na mera oferta de um ensino público e gratuito a todos, inclui também proporcionar material didático escolar, transporte, alimentação, ensino noturno regular, atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, educação infantil na forma de creches e pré-escolas, valorização dos profissionais da educação escolar, garantia de padrão de qualidade, dentre outros fatores que possibilitem e melhorem o acesso e a permanência do estudante na escola.⁶

Em outras palavras, a intenção normativa é justamente proporcionar um processo educativo completo, assegurando uma educação de qualidade tanto no acesso, na permanência, quanto no êxito da trajetória escolar do educando. A definição de “educação de qualidade” pode ser extraída do enunciado do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 4 (ODS 4), da Organização das Nações Unidas (ONU), *in verbis*: “Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”⁷. A expectativa é que em 2030 todas as nações que integram ONU, incluindo-se o Brasil, assegurem e concretizem o pleno acesso e permanência à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, além do dever de viabilizar oportunidades de aprendizagem no decorrer da vida para todos.

É um direito, portanto, que tem como finalidade a qualificação do ser humano para uma vida em sociedade, participando ativamente da evolução deste enquanto um ser individual, especialmente ao que diz respeito ao desenvolvimento de sua personalidade, como também, concomitantemente, como um ser coletivo, que pertence a uma determinada célula social e que nela compartilha normas, valores e costumes. Do ponto de vista jurídico, a educação é um

⁵ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁷ BRASIL, Ministério de Relações Exteriores. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2016. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil_amigo_pesso_idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 07 abr. 2022.

direito capaz de promover a convivência humana, sendo a causa e condição das capacidades e do integral desenvolvimento físico, intelectual e moral da pessoa.⁸

Nessa perspectiva, manifesta-se como um dos mais relevantes instrumentos de mudança social, política e econômica de um país e de sua população, tendo em vista que qualifica a pessoa para o trabalho, capacita para exercer seus direitos enquanto cidadão e auxilia no desenvolvimento de sua personalidade. É possível considerar a educação como premissa e condição de todo o ordenamento jurídico, já que é por meio dela que os demais direitos podem ser exigidos, reconhecidos e concretizados/exercidos.

Os efeitos da educação na emancipação do sujeito como um ser crítico, analítico, autônomo e capaz de se autodeterminar a partir de seu conhecimento e escolhas não ficam restritos somente a quem dela seja titular, impactam em todo o progresso social. Eles propiciam as ferramentas necessárias para a superação de dogmas e preconceitos enraizados na estrutura da sociedade, sobretudo aqueles que afetam e causam o silenciamento e opressão de minorias sociais vulneráveis.⁹

A magnitude do dever legal à garantia e o incentivo à educação de qualidade transpõe qualquer ideal individualista, alcançando indissociavelmente o coletivo. Isso se dá porque, ao mesmo tempo em que todos os indivíduos são titulares desse direito, eles também são igualmente responsáveis pela educação do próximo.

Nessa ótica, ensina Durkheim¹⁰ que a educação é um bem social que possibilita que o ser humano entre em contato com uma determinada sociedade e sua respectiva cultura e valores. Para a concepção durkheimiana, a criança, logo ao nascer, apresenta-se à sociedade na condição semelhante a de um papel em branco, que precisa ser preenchido, e é nesse espaço que a educação exercerá sua função ao moldar o cidadão para fazer parte do espaço público:

⁸ SILVA, Rogério Luiz Nery da; MASSON, Daiane Garcia. O Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) como Política Pública de Efetivação do Direito Fundamental Social à Educação. In: **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS: Direito, Educação e Metodologias do Conhecimento**. Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/017e0bex/u75jmy5cgBlb0NC3.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁹ BATISTA, Cristiano; COSTA, Fabrício Veiga; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. O equívoco do movimento “Escola sem Partido” num contexto constitucional de educação democrática, inclusiva e emancipatória. In: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona Freitas. **Coleção caminhos metodológicos do direito: proposições crítico-reflexivas sobre o direito à educação** na sociedade contemporânea. Maringá: IDDM, 2017, p. 212.

¹⁰ DURKHEIM, Émile. **Educación y Pedagogia**. Buenos Aires: Losada, 1998, p. 7-10.

[...] a construção do ser social, feita em boa parte pela educação, é a assimilação pelo indivíduo de uma série de normas e princípios — sejam morais, religiosos, éticos ou de comportamento — que balizam a conduta do indivíduo num grupo. O homem, mais do que formador da sociedade, é produto dela.¹¹

A educação se confirma, dessa forma, como peça-chave de todo processo formativo do indivíduo, exercendo um relevante papel em sua esfera individual, bem como contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento da coletividade. A escola, enquanto um microsistema social, também realiza essa função socializadora, empreendendo grande influência na construção de sua identidade, tanto individual quanto social.

Em decorrência disso, a educação compõe o mínimo existencial de uma vida digna, ao passo que a dificuldade ou a falta de acesso a esse direito também prejudica ou impossibilita, em virtude da falta ou baixa instrução educacional, que seu titular pleiteie ou mesmo exerça outros direitos relacionados a essencialidade humana¹², desencadeando uma escalada de vulnerabilização. Esta pode afetar o próprio exercício da cidadania e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, uma vez que “ínsito à ideia de dignidade humana está o conceito de mínimo existencial, também chamado de mínimo social, ou o direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente”¹³.

A compreensão de mínimo existencial e a sua abrangência pode ser percebida a partir das lições de Cleve:

O conceito de mínimo existencial, do mínimo necessário e indispensável, do mínimo último, aponta para uma obrigação mínima do poder público, desde logo sindicável, tudo para evitar que o ser humano perca sua condição de humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, **de educação**, de lazer, de assistência, vê confiscados seus desejos, vê combalida sua vontade, vê destruída sua autonomia, resultando num ente perdido num cipoal das contingências, que fica à mercê das forças terríveis do destino.¹⁴ (Grifo nosso).

¹¹ DURKHEIM, Émile. **Educación y Pedagogia**. Buenos Aires: Losada, 1998, p. 8.

¹² VICENTE, Tiago Soares. Direito à educação como mínimo existencial e os desafios de sua concretização diante da escassez de recursos públicos. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 366-381, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/1415/pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 84.

¹⁴ CLEVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, Curitiba, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003, p. 27.

O direito à educação é, portanto, um direito prestacional de obrigação mínima do Poder Público, o qual deverá atuar/agir na fiscalização, regulamentação e organização dos sistemas educacionais para se alcançar mecanismos eficientes que assegurem a configuração de uma igualdade material a partir dos serviços elencados no art. 208, da CF. Configura-se como um regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a destinação de orçamentos e recursos próprios para a educação, em consonância com o que estabelece o art. 212, da CF.¹⁵

Trata-se de uma prerrogativa de todos, devendo ser de modo gratuito e prestado universalmente desde a educação básica até o ensino superior, cabendo o Estado o ofertar com qualidade, fornecendo qualificação para os profissionais da educação, além de incentivos, estrutura física, material didático, alimentação e transportes aos alunos. Apesar disso, não pode ser encarado unicamente como um direito de ter acesso, frequentar a escola e obter conteúdo pedagógico, mas sim como uma ferramenta que irá amparar a pessoa na formação de sua cidadania, habilitá-la ao exercício profissional e, sobretudo, projetá-la no seu desenvolvimento pessoal, ou seja, para que desenvolva sua personalidade, suas aptidões, suas habilidades e, desse modo, propiciar a conquista da autonomia e emancipação desses sujeitos¹⁶.

De fato, a educação é um fenômeno constante que representa infinitos processos que são promovidos ao longo da vida de cada pessoa, derivados da convivência humana, das relações de trabalho, do vínculo com instituições de ensino e, até mesmo, advindos da participação em movimentos sociais, eventos culturais e organizações da sociedade civil. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, garantida inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria, em conformidade com o art. 208, I, da CF, com redação atualizada pela Emenda Constitucional (EC) 59/2009.¹⁷

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

¹⁶ “Art. 205. A educação [...] será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

Esse direito tem por finalidade alcançar a materialização dos valores antropológico-cultural, políticos e profissionais do ser humano, especialmente a partir de seus princípios basilares, para que sejam alcançados a:

[...] igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; planos de carreira pra o magistério público, e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; gestão democrática; garantia de padrão de qualidade.¹⁸

A Lei n. 9.394/96, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), apresenta um título próprio para tratar da educação enquanto um direito subjetivo a ser assegurado aos administrados por meio do poder estatal. Trata-se do “Título III - Do direito à educação e do dever de educar da LDB”. Nessa oportunidade, o legislador infraconstitucional incumbiu a União o dever de instituir uma política nacional de educação, aos Estados o dever de ofertar o ensino fundamental gratuito e priorizar o ensino médio, como também reveste os estados com a responsabilidade de promoverem o ensino infantil (creche e pré-escola) e de priorizar o ensino fundamental.¹⁹

Além do ordenamento jurídico pátrio, a educação encontra abrangente respaldo jurídico em diversos instrumentos internacionais, inclusive dos quais o Brasil é signatário, como: o Pacto Internacional relativo aos direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990); a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); dentre outros.

É notória a grande preocupação que essas normativas internacionais dispendem em relação ao papel da educação no pleno desenvolvimento da pessoa, como decorre especificamente com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 13, item 1, o qual diz que: “a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da

¹⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 854.

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 29 mar. 2022.

personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais”.²⁰

Nesse mesmo sentido, o ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n. 1.185.474/SC, afirmou que a “ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias”.²¹ Por causa da sua essencialidade, o ministro ainda defendeu que o art. 227, da CF, e o art. 4º, do ECA, dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade.

É um direito que tem como fundamento o princípio constitucional da garantia de padrão da qualidade educacional, disposto expressamente no art. 205, VII, da CF, podendo ser compreendido. Não basta, portanto, garantir genericamente o direito à educação, é preciso que este seja de qualidade, eficiente e que atenda as demandas, especificidades e, sobretudo, as diversidades inerentes a cada indivíduo. Essa qualidade da educação pode ser descrita como:

122

[...] conjunto de condições de infraestrutura, humanas e de insumos que permitem o desenvolvimento de processos educacionais relevantes e adaptados, assegurados gratuita e universalmente pelo Estado, objetivando garantir a todos a aprendizagem de conteúdos e habilidades necessários à realização dos direitos humanos na educação e através da educação. O objetivo do direito à educação é alcançar a igualdade de base em termos de sucesso escolar, com respeito à diversidade, ou seja, maximizar também a realização destes princípios. Nesse caminho, ambiente escolar, conteúdos e processos educacionais são partes estruturantes e inalienáveis do direito à qualidade e devem, assim, ser protegidos e realizados.²²

Uma das implicações desse princípio jurídico é a constante avaliação e fiscalização do Estado perante os estabelecimentos educacionais, a fim de que as falhas e as deficiências constatadas sejam sanadas e superadas em busca de um melhor desempenho da instituição e,

²⁰ BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF, 1992. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 29 mar. 2022.

²¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.185.474/SC**. Rel. Min. Humberto Martins. Julgamento em 20/04/2010. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9119367/recurso-especial-resp-1185474-sc-2010-0048628-4/inteiro-teor-14265399>. Acesso em: 14 abr. 2022.

²² XIMENES, Salomão Barros. O conteúdo jurídico do princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino: uma contribuição desde a teoria dos direitos fundamentais. **Revista Educação e Sociedade**, Campinas, v. 35, n. 129, p. 1027-1051, out./dez. 2014, p. 1048. Disponível em: www.scielo.br/pdf/es/v35n129/0101-7330-es-35-129-01027.pdf. Acesso em: 24 mar. 2022.

consequentemente, do educando. Da mesma forma, impõe a adoção de providências suplementares, como a oferta do material didático, transporte escolar de qualidade, alimentação, assistência médica ao estudante e o que mais for preciso à materialização de um direito a educação efetivamente de qualidade.

O art. 212, da CF também se incumbe com a função de dispor a respeito da manutenção, desenvolvimento e garantia do padrão de qualidade do ensino por meio da gestão e destinação dos recursos financeiros que são advindos de impostos dos entes federados.²³ Isso se dá porque o acesso à educação de qualidade é um direito que impacta diretamente no pleno desenvolvimento da pessoa e, consequentemente, no exercício da cidadania e da ampliação da democracia.

A educação, portanto, é o principal pilar para o desenvolvimento de qualquer nação e para a construção de um futuro melhor, com mais qualidade de vida e oportunidades. Ao não proporcionar ou, ainda, ao proporcioná-la de forma deficitária e não-igualitária, torna-se um fator adicional de diferenciação, estratificação, exclusão e de vulnerabilização. Por essa razão, discutir uma educação que efetivamente seja inclusiva é um parâmetro para se sustentar a qualidade do direito à educação.

123

2 INCLUSÃO EDUCACIONAL COM BASE NA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Falar de uma educação de qualidade é, necessariamente, falar de uma educação que seja inclusiva. São temas indissociáveis. Isso porque a inclusão educacional é um processo que busca garantir o direito a uma educação de qualidade a todos os alunos em igualdade de condições, com atenção especial àqueles que se encontram em situação de maior exclusão, indo ao encontro da universalização do ensino. O desenvolvimento de práticas inclusivas, que acolham todos os estudantes, sem qualquer tipo de discriminação e que favoreça a plena participação, desenvolvimento e aprendizagem destes, é uma poderosa ferramenta para melhorar a qualidade da educação e avançar para uma sociedade mais justa, equitativa e coesa.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

A ideia da educação escolar inclusiva vai ao encontro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A esse respeito, a CF, em seu art. 3º, inc. IV, aponta como um desses objetivos a promoção “do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Em seu art. 5º, *caput*, a previsão constitucional diz, ainda, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”²⁴. Logo, é um dever geral do Estado, da sociedade e da família a promoção de uma educação que seja, de fato, inclusiva em seu amplo sentido.

Alcançar a igualdade educacional e superar os diferentes tipos de discriminação na educação nas escolas também é uma das prioridades do mencionado ODS 4, da ONU,²⁵ em que se busca, em âmbito mundial, que as nações visibilizem e potencializem a atenção educacional à diversidade estudantil e aos grupos com maior risco de exclusão, como ocorrem com crianças refugiadas, migrantes, indígenas, negras ou, ainda, em razão de gênero ou sexualidades minoritárias.²⁶

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura²⁷ previu que, para o pleno exercício do direito à educação, exige-se que esta seja de qualidade, assegurando o desenvolvimento e a aprendizagem de todos, indistintamente, ou seja, independentemente de suas diferenças. Para atingir esse objetivo, a educação deve se basear nos princípios da não-discriminação, igualdade de oportunidades e inclusão, bem como da valorização das diferenças. É o processo de identificar e responder às demandas plurais dos alunos através de uma maior participação na aprendizagem, cultura e comunidade, visando reduzir a exclusão na educação escolar.

124

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

²⁵ BRASIL, Ministério de Relações Exteriores. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2016. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil_amigo_pesso_idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 07 abr. 2022.

²⁶ As principais linhas de ação para avançar nesse objetivo são: fortalecer políticas e programas que promovam a equidade, a inclusão e a capacidade das escolas de promover a educação inclusiva; fortalecer as habilidades de diferentes atores em relação à equidade, inclusão e atenção à diversidade; promover o desenvolvimento de programas que contribuam para o acesso às tecnologias da informação e da comunicação (TIC) para estudantes em situação de maior exclusão; promover a criação de redes escolares para promover o intercâmbio e identificar e disseminar boas práticas de inclusão.

²⁷ UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Educação de qualidade para todos: um assunto de direitos humanos**. 2. ed. Brasília: UNESCO/OREALC, 2008, p. 9-12.

O enfoque inclusivo nos sistemas regulares de ensino é previsto pela LDB, em seu art. 59, inc. I, a qual dispõe que “[...] os sistemas de ensino assegurarão a este grupo de educandos: currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades”²⁸. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) complementa esse entendimento considerando que:

[...] a Educação Básica deve visar à formação e ao desenvolvimento humano global, o que implica compreender a complexidade e a não linearidade desse desenvolvimento [...]. Significa, ainda, assumir uma visão plural, singular e integral da criança, do adolescente, do jovem e do adulto – considerando-os como sujeitos de aprendizagem – e promover uma educação voltada ao seu acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno, nas suas singularidades e diversidades. Além disso, a escola, como espaço de aprendizagem e de democracia inclusiva, deve se fortalecer na prática coercitiva de não discriminação, não preconceito e respeito às diferenças e diversidades.²⁹

Em outras palavras, a escola tem a responsabilidade de não favorecer (ou padronizar) determinado aspecto formativo perante outros, e sim de possibilitar - a partir de seus programas e currículos – a criação de espaços férteis para uma formação do indivíduo em sua integralidade, preservando sua singularidade. Trata-se da busca de uma educação que tenha como objetivo o desenvolvimento global do aluno, considerando todas as dimensões deste, como a intelectual, física, afetiva, social, ética, moral, simbólica e, inclusive, sexual.

Ocorre que, ao falar da dimensão sexual, verifica-se que a realidade das minorias sexuais no âmbito escolar é muito preocupante. Especialmente ao se constatar que a sexualidade é um parâmetro de elevado impacto de evasão escolar, fato que, de plano, reverbera na perspectiva da inclusão e qualidade da educação, ao se considerar que muitos alunos sequer desejam compartilhar o espaço em sala de aula com “homossexuais, transexuais, transgêneros e travestis”³⁰.

A inclusão depende, nesse sentido, da garantia da “qualidade de ensino educacional a cada um de seus alunos, reconhecendo e respeitando a diversidade e respondendo a cada um de

²⁸ BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 29 mar. 2022.

²⁹ BRASIL, Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**: educação é a base. Brasília: Ministério da Educação, 2018, p. 12. Disponível em: www.baseducacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 08 jun. 2022.

³⁰ ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia; WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Juventudes Na escola, sentidos e buscas**: por que frequentam? Brasília: Flacso - Brasil, OEI, MEC, 2015, p. 94.

acordo com suas potencialidades e necessidades”³¹. Significa pensar uma escola que busque superar as barreiras da aprendizagem, em que seja possível o acesso ao conhecimento e o desenvolvimento de competências de todos os alunos. Educação de qualidade é aquela garanta esclarecimentos, informações e orientações a respeito da vida real, e a vida real não é homogênea e singular, por isso a essencialidade de se estabelecer a inclusão a partir do diferente, o que compreende lidar, também nos espaços escolares, com questões correlatas com a sexualidade humana, como a diversidade sexual e a LGBTfobia.

É importante esclarecer a diferença entre inclusão e integração, tendo em vista que ambas concepções remetem a diferentes condições na abordagem e no trabalho acerca da diversidade. A integração implica a adaptação de alunos “diferentes” ao contexto educativo “normal”, para o qual é necessário oferecer condições específicas a seu favor. Por outro lado, na inclusão o que deve ser modificado é a relação do sujeito “diferente” com o contexto escolar, o que implica uma transformação de ambos os atores no processo de aprendizagem.³²

Sobre essa distinção, complementa Mantoan que:

O objetivo da integração é inserir um aluno, ou um grupo de alunos, que já foi anteriormente excluído, e o mote da inclusão, ao contrário, é o de não deixar ninguém no exterior do ensino regular, desde o começo da vida escolar. As escolas inclusivas propõem um modo de organização do sistema educacional que considera as necessidades de todos os alunos e que é estruturado em função dessas necessidades.³³

A inclusão, assim sendo, demanda uma transformação na prática educacional escolar, que deve abranger todo e qualquer estudante que fique à margem do sistema e, por consequência, que apresente dificuldades/barreiras na relação ensino-aprendizagem. Consequentemente, percebe-se que a abrangência de atendimento especializado não deve ser privativa às pessoas com deficiências, mas também aos que se encontram em similar situação de vulnerabilidade social, como ocorre com as minorias raciais, religiosas, de gênero e sexuais.

³¹ ARANHA, Maria Salete Fábio. **Educação inclusiva:** a escola. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004, v. 3, p. 7. Disponível em: www.portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/aescola.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

³² MANTOAN, Maria Tereza Egler. **Inclusão Escolar:** O que? Por quê? Como fazer? São Paulo: Moderna, 2003, p. 14-17.

³³ MANTOAN, Maria Tereza Egler. **Inclusão Escolar:** O que? Por quê? Como fazer? São Paulo: Moderna, 2003, p. 16.

De acordo com Sofia Freire, essa equidade educativa não será alcançada com a aplicação de currículos diferentes para estudantes com dificuldades de aprendizagem, muito menos com a redução das expectativas sobre esses sujeitos. A proposta, pelo contrário, é de que os alunos evoluam seguindo um mesmo currículo, assegurando-se, para tanto, as condições promotoras de equidade. Para a autora, a educação inclusiva reconhece que a diversidade é inerente a natureza humana e que cada pessoa, conseqüentemente, terá estilos e ritmos de aprendizagem diversos influenciados por vivências, valores, interesses e motivações plurais. Dessa forma, supera-se a visão integralista e simplista de que o problema reside no aluno, “mas sim na forma como a escola está organizada e no modo com funciona”.³⁴

Um sistema educacional mais inclusivo, portanto, pressupõe um tratamento pedagógico diversificado, interdisciplinar e adaptado, de forma a reconhecer e valorizar as diferenças, principalmente levando em conta as experiências e as peculiaridades de vida de cada estudante. São necessários métodos adaptados que estimulem a interação, a reação e a percepção estudantil, além de inovações e adaptações curriculares e institucionais com foco na organização para a inclusão, na elaboração coletiva de um projeto pedagógico inclusivo e humanizado, bem como que atendam as reais necessidades e expectativas dos alunos a serem incluídos.³⁵

Fato é que permanece um déficit nos sistemas educacionais para atuarem apropriadamente no fornecimento de um atendimento às necessidades educacionais específicas e que esteja efetivamente preparado para lidar a diversidade. Mais do que isso, falta uma qualificação dos profissionais da educação que “ultrapasse os obstáculos diários e participe ativamente do processo de inclusão, pelo aprimoramento constante da prática pedagógica”³⁶, sendo capaz de preparar o aluno para refletir, para além dos limites da escola, acerca do respeito e da não-discriminação.

³⁴ FREIRE, Sofia. Um olhar sobre a inclusão. **Revista da Educação**, n. 1, v. 16, p. 5-20, 2008, p. 8-10.

Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5299/1/Um%20olhar%20sobre%20a%20Inclusão.pdf>.

Acesso em: 06 jun. 2022.

³⁵ SOUZA, Ritchelle Teixeira de; SOUZA, Vancleiver Teixeira; MIRANDA, Jean Carlos. Breve reflexão acerca dos aspectos legais e desafios da Educação Inclusiva. **Revista Educação Pública**, Rio de Janeiro, n. 20, v. 18, s/p, 2018. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/20/breve-reflexo-acerca-dos-aspectos-legais-e-desafios-da-educao-inclusiva>. Acesso em: 04 jun. 2022.

³⁶ NEPOMOCENO, Taiane Aparecida Ribeiro; COSTA, Analides Flávia Caruso; PICELLI, Lucyelena Amaral. Inclusão escolar: aspectos legais e ação docente. **Revista Cadernos de Educação Básica**, Rio de Janeiro, n. 3, v. 5, p. 157-171, 2020, p. 169. Disponível em: www.cp2.gov.br/ojs/index.php/cadernos/article/view/3105/1937. Acesso em: 04 jun. 2022.

Por meio da aprendizagem, da reflexão e do desenvolvimento de valores e conhecimento, a escola junto da família deve ser entendida como o principal agente de socialização e de transformação social, destacando-se por ser o ambiente em que as crianças terão contato com os mais variados tipos de diferenças existentes na sociedade. Como abordado, a inclusão na educação vai além de abranger somente os estudantes com deficiências. Envolve qualquer fator que implique em dificuldades ou barreiras na relação ensino-aprendizagem ocasionadas por fatores diversos, dentre eles está a diversidade com base na orientação sexual e identidade de gênero, que certamente é um dos grandes entraves no acesso, permanência e êxito escolar de alunos LGBTQIA+.

Nesse sentido, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) estabelecem as diretrizes norteadoras para professores, coordenadores e diretores trabalharem nas escolas as diferentes visões, conhecimentos, valores e crenças que permeiam a sociedade, justamente para capacitar o estudante a se desenvolver em seu aspecto individual, como também coletivo. No volume denominado “Apresentação dos Temas Transversais: Ética”, o próprio PCN prevê a abordagem, em salas de aula, sobre orientação sexual:

A Orientação Sexual na escola deve ser entendida como um processo de intervenção pedagógica que tem como objetivo transmitir informações e problematizar questões relacionadas à sexualidade, incluindo posturas, crenças, tabus e valores a ela associados. Tal intervenção ocorre em âmbito coletivo, diferenciando-se de um trabalho individual, de cunho psicoterapêutico e enfocando as dimensões sociológica, psicológica e fisiológica da sexualidade. Diferencia-se também da educação realizada pela família, pois possibilita a discussão de diferentes pontos de vista associados à sexualidade, sem a imposição de determinados valores sobre outros.³⁷

Já em seu volume denominado como “Orientação Sexual”, o PCN prevê que a escola deve se organizar para que os estudante, ao fim do ensino fundamental, estejam aptos de “respeitar a diversidade de valores, crenças e comportamentos relativos à sexualidade, reconhecendo e respeitando as diferentes formas de atração sexual e o seu direito à expressão”, visando a garantia da dignidade humana.³⁸ Para isso acontecer, a preocupação da a escola na educação sexual deve ir além da mera obtenção de conhecimentos e habilidades básicas das

³⁷ BRASIL, Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: apresentação dos temas transversais, ética**. Brasília: MEC/SEF, 1997^a, p. 28.

³⁸ BRASIL, Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Orientação Sexual**. Brasília: MEC/SEF, 1997b, p. 311.

funções reprodutivas, mas, essencialmente, a capacitação do indivíduo para conhecer as inúmeras facetas que envolvem a sexualidade humana.

Apesar dessa significativa previsão, a educação sobre orientação sexual é indicada como tema transversal³⁹, não se constituindo uma disciplina própria, muito menos obrigatória, ou seja, delega-se ao educador a faculdade de se trabalhar esses conteúdos no momento e com o aprofundamento escolhidos por ele. Embora haja menção no PCN ao “reconhecimento das manifestações de sexualidade passíveis de serem expressas na escola”, bem como indique a necessidade de “questionamento de papéis rigidamente estabelecidos a homens e mulheres na sociedade, a valorização de cada um e a flexibilização desses papéis”⁴⁰ fato é que sua inserção no cotidiano escolar, sobretudo para o conhecimento a respeito da temática e o combate do preconceito e discriminação por LGBTfobia, ainda é, por si só, insuficiente.

Para Mello, Grossi e Uziel, essa discricionariedade do PCN perante o ensino sobre a sexualidade dá margem ao predomínio de concepções de ideologias dominantes na educação, como ocorre cultural e historicamente com a heterocisnormatividade, isso porque, mesmo quando este tema é abordado nas escolas “em geral o foco está na heteronormatividade, e há pouco espaço para o questionamento e para a inclusão de temas tabus como homossexualidade, bissexualidade e transexualidade”⁴¹.

Em uma cultura que favoreça o modelo heterocisnormativo como regramento da expressão da sexualidade humana, como ocorre no Brasil, ter uma orientação sexual e/ou identidade de gênero divergente a este perfil resulta em vivenciar inúmeros desafios dessa “transgressão” dos padrões dominantes.⁴² Essa padronização também é reproduzida nos

³⁹ Nas lições de Cassimiro, tema transversal “diz respeito à possibilidade de se estabelecer, na prática educacional, uma inclusão entre estudar conhecimentos teoricamente sistematizados (aprender com a realidade) as questões da vida real (aprender na realidade e da realidade)”. CASSIMIRO, Patrícia Rocha. Orientação Sexual. InfoEscola, s/d. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sexualidade/orientacao-sexual/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁴⁰ BRASIL, Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Orientação Sexual**. Brasília: MEC/SEF, 1997b, p. 28.

⁴¹ MELLO, Luiz; GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula. A Escola e @s Filh@s de Lésbicas e Gays: reflexões sobre conjugalidade e parentalidade no Brasil. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (Org.). **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: MEC/Unesco, 2009, p. 175.

⁴² CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CUNHA, Leandro Reinaldo da. Pluralismo jurídico e movimentos LGBTQIA+: do reconhecimento jurídico da liberdade de expressão sexual minoritária enquanto uma necessidade básica humana. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 68, p. 486-526, mar. 2022, p. 506-508. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5742/371373731>. Acesso em: 15 jun. 2022.

espaços escolares, onde esse público encontra raríssimas oportunidades de diálogo, reflexão e debate acerca de seus direitos, o que abrange o acesso, a permanência e o êxito escolar.⁴³

Diante disso, é fundamental a proteção e promoção das minorias sexuais que integra o ambiente escolar, devendo ser dada voz e oportunidades àqueles os quais se propõe o fazer pedagógico da educação que seja efetivamente inclusiva. Ocorre que, na prática, a escola tem se demonstrado um espaço antagônico. Ao mesmo tempo em que ela busca ser um local de inclusão, de compartilhamento com as diferenças e de participação democrático e plural ao conhecimento, ela também se revela como um ambiente de segregação, discriminação e marginalização daqueles que não de “adequam” a padronização heterocisnormativa.

Seguindo esse entendimento, ressalta Seffner que o aparato escolar foi histórico-culturalmente estruturado a partir de “um sem-número de pequenos procedimentos, mínimos rituais, rotinas, obrigações, códigos de direitos e deveres, construídos através da ótica da exclusão e da segregação dos alunos em grupos particulares”⁴⁴, como acontece com os LGBTQIA+.

Como formas de se combater esses estigmas e promover o acolhimento das minorias sexuais na escola, o autor propõe algumas estratégias pedagógicas: a) trazer discussões transversais a respeito da diversidade sexual; b) por ser um espaço público, laico e democrático, não deve ser estimulada dentro dos ambientes escolares nenhuma ideologia religiosa, sobretudo que cerceie ou limite as manifestações ou os estudos perante a sexualidade; c) conter expressa e claramente as diretrizes educativas sobre sexualidade em documentos oficiais da escola, como no projeto político pedagógico (PPP), no regimento escolar, nos planos de ensino e de estudo, etc.; d) a realização de parcerias com organizações não-governamentais (ONGs), instituições de saúde, outras escolas, universidades, igrejas, movimentos sociais, empresas privadas para abordar a temática com os estudantes; e) a capacitação docente específica sobre as questões sexuais, sobretudo sobre a diversidade sexual.⁴⁵

⁴³ JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia nas Escolas: um problema de todos. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (Org.). **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: MEC/Unesco, 2009, p. 13-14.

⁴⁴ SEFFNER, Fernando. Equívocos e Armadilhas na Articulação entre Diversidade Sexual e Políticas de Inclusão Escolar. JUNQUEIRA, Rogério Diniz (Org.). **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: MEC/Unesco, 2009, p. 130.

⁴⁵ SEFFNER, Fernando. Equívocos e Armadilhas na Articulação entre Diversidade Sexual e Políticas de Inclusão Escolar. JUNQUEIRA, Rogério Diniz (Org.). **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: MEC/Unesco, 2009, p. 135-137.

Não há de se falar, portanto, em educação de qualidade sem uma atenção verdadeira com a inclusão escolar. A ideia da educação inclusiva não deve se guiar por padrões dominantes e opressores, como a heterocisnormatividade, isso porque a inclusão se traduz no direito a ser diferente, de ser educado a partir das diferenças e de ter uma educação igual e acessível para todos. A escola inclusiva deve ser um espaço de promoção de conhecimento, o que engloba os estudos sobre sexualidade e diversidade sexual, como também um local de combate a qualquer tipo de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero no ambiente educacional.

3 IMPACTOS DA HETEROCISNORMATIVIDADE NA INCLUSÃO EDUCACIONAL ESCOLAR

Nas escolas, o assédio, a violência e a exclusão em decorrência de orientação sexual e identidade de gênero são um problema enfrentado por uma significativa parte dos estudantes LGBTQIA+ ou mesmo daqueles percebidos como tal. Esse fenômeno é impulsionado pelo estigma e preconceito enraizados, sobretudo, nas crenças culturais e religiosas sobre os papéis de gênero (masculinidade e feminilidade) e advindos da denominada heterocisnormatividade, a qual pode ser compreendida como a ideologia dominante e responsável por hierarquizar as sexualidades heterocisdiscordantes⁴⁶ como inferiores, anormais, patológicas e desviantes.⁴⁷

Para Butler, trata-se de “uma prática regulatória que produz os corpos que governa”⁴⁸, ou seja, é processo instrumental de materialização dos corpos fundamenta uma concepção normativa baseada no sexo:

O “sexo” é um construto ideal que é forçosamente materializado através do tempo. Ele não é um simples fato ou a condição estática de um corpo, mas um processo pelo qual as normas regulatórias materializam o “sexo” e produzem essa materialização através de uma reiteração forçada dessas normas.⁴⁹

⁴⁶ Sexualidades que não sejam a heterossexualidade e a cisgeneridade.

⁴⁷ CAZELATTO, Caio Eduardo Costa Cazelatto; CARDIN, Valéria Silva Galdino. O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana. **Revista Jurídica Cesumar, Maringá**, v. 16, n. 3, p. 919-938, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5465/2893>. Acesso em: 06 jun. 2022.

⁴⁸ BUTLER, Judith. **Corpos que pesam**: sobre os limites discursivos do “sexo”. 2. ed. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 153.

CASSIMIRO, Patrícia Rocha. Orientação Sexual. InfoEscola, s/d. Disponível em:

<https://www.infoescola.com/sexualidade/orientacao-sexual/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁴⁹ BUTLER, Judith. **Corpos que pesam**: sobre os limites discursivos do “sexo”. 2. ed. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 154.

Portanto, a escola não somente conduz e produz conhecimento, ela também desenvolve sujeitos e seus valores mediante a relações de poder, o que demonstra ser um ambiente disciplinar e normatizador. Educadores recorrem a estratégias de disciplina, controle e adequação dos alunos e esse processo se dá, principalmente, a partir do corpo. É ele o local de autocontrole, de informação, de identificação, de expressão sexual, de subjetividades e é, por isso, o primeiro elemento a ser padronizado para atender, ou melhor dizendo, para ser útil aos anseios do sistema educativo responsável por reproduzir as normas sociais dominantes.⁵⁰

Dentro das expressões sexuais há padrões considerados “normais”, naturais e, portanto, aceitáveis, sendo retratados a partir das relações heterossexuais entre mulheres e homens cisgêneros. Esses arquétipos, de acordo com Guacira Lopes Louro, conduzem a consolidação de uma hierarquia sexual e de gênero, em que inferioriza a mulher e os papéis qualificados como femininos, bem como reprova todo modo “desviante” de se manifestar a sexualidade humana,⁵¹ nomeadamente as identidades e vivências LGBTQIA+. Nesse caso, trata-se do processo heterocisnormativo de segregação, o qual determina os limites entre aqueles indivíduos que são aceitos e amparados pela “normal” social dominante e aqueles que são marginalizados e excluídos dela, como ocorre com quem não seja heterossexual e cisgênero.

A ideologia heterocisnormativa, de fato, contribui de forma decisiva para o aumento da hostilidade à comunidade LGBTQIA+, expressando-se por meio do sexismo, machismo e LGBTfobia⁵² e alcançando as mais variadas instituições sociais, inclusive as escolas, conforme explica Junqueira:

A heteronormatividade está na ordem do currículo e do cotidiano escolar. A escola consente, cultiva e promove homo-transfobia e heterossexismo, repercutindo o que se produz em outros âmbitos e oferecendo uma contribuição decisiva para a sua atualização e o seu enraizamento. Não raro também informados pelo racismo e pelo classismo, heterossexismo e homo-transfobia atuam na estruturação desse espaço e de suas práticas pedagógicas e curriculares, fabricando sujeitos e identidades, produzindo ou reiterando regimes de verdade, economias de (in)visibilidade, classificações,

CASSIMIRO, Patrícia Rocha. Orientação Sexual. InfoEscola, s/d. Disponível em:

<https://www.infoescola.com/sexualidade/orientacao-sexual/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁵⁰ SANTOS, Wendel Souza. Teoria Queer e educação para uma abordagem não normalizadora. **Revista Sem Aspás**, Araraquara, v. 6, n. 2, p. 183-196, jul./dez. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/8224/7214>. Acesso em: 06 jun. 2022.

⁵¹ LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 2. ed. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autentica, 2000, p. 9.

⁵² Em relação à LGBTfobia, ver mais em CAZELATTO; CARDIN, 2018.

objetivações, distinções e segregações, ao sabor de vigilâncias de gênero que exercem efeitos sobre todos/as.⁵³

Os alunos pertencentes às minorias sexuais sofrem maiores níveis de vitimização como grupo e estão expostos a um maior risco de ser assediados por outras crianças e adolescentes na escola, como por meio de provocações, xingamentos e ridicularização pública, intimidação, isolamento social, *bullying*, agressão física e sexual e, até mesmo, ameaças de morte. Isso ocorre nos mais variados espaços escolares, desde nas salas de aulas, pátios, banheiros e no caminho de ida e volta da escola. Há, ainda, a violência institucional que geralmente se dá por meio de políticas de educação discriminatórias, currículos, materiais didáticos e práticas de ensino baseados, compulsoriamente, nos padrões heterocisnormativos.⁵⁴

Impossível se pensar em uma educação que atenda os parâmetros mínimos necessários sem que se afaste a incidência desse tipo de conduta manifestamente discriminatória, o que inegavelmente depende de ações afirmativas e medidas coletivas, mas também da responsabilização daqueles que agem dessa maneira.⁵⁵

Conforme apontam estudos feitos pela ONU, os resultados desse processo de exclusão educacional incluem depressão, ansiedade, medo, estresse, perda de confiança, baixa autoestima, isolamento social, solidão, culpa, distúrbios do sono, abuso de álcool e drogas, automutilação e até suicídio, decorrendo, por consequência, em faltas nas aulas, redução das chances de sucesso acadêmico e em reprovação, evasão e abandono escolar.⁵⁶

Para ilustrar esse cenário, o relatório da Secretaria de Educação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), e intitulado como “Pesquisa nacional sobre o ambiente educacional no Brasil 2016: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais”, revela inúmeros reflexos negativos que a heterocisnormatividade causa nas escolas brasileiras. Trata-

⁵³ JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Escola, homofobia e heteronormatividade. **Coletiva**, Recife, n. 18, s/p, jan.-abr. 2016. Disponível em: www.coletiva.labjor.unicamp.br/index.php/artigo/escola-homofobia-e-heteronormatividade/. Acesso em: 13 jun. 2022.

⁵⁴ UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Violência escolar e bullying**: relatório sobre a situação mundial. Brasília: UNESCO, 2019.

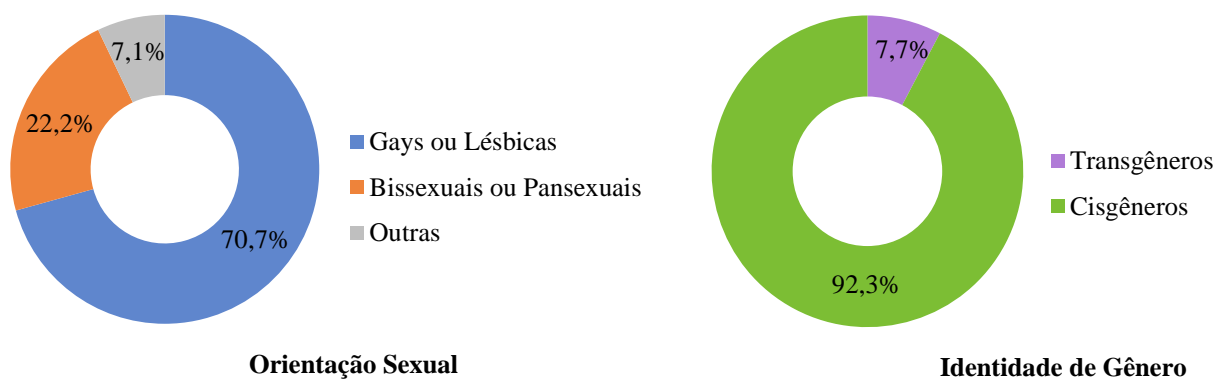
⁵⁵ CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 293.

⁵⁶ ONU, Organização das Nações Unidas. **General comment No. 20 (2016) on the implementation of the rights of the child during adolescence**. 2016. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/589dad3d4.html>. Acesso em: 09 jun. 2022.

se da primeira pesquisa de abrangência nacional a respeito da discriminação e exclusão que estudantes sofreram nos ambientes escolares em decorrência da orientação sexual e identidade de gênero. Para tanto, foram entrevistados 1.016 alunos LGBTQIA+, de todas as regiões do Brasil, com idade entre 13 a 21 anos.⁵⁷

Com relação à orientação sexual, 70,7% dos alunos participantes se autodeclararam como gays ou lésbicas, enquanto que 22,2% como bissexuais ou pansexuais e 7,1% como outras. Relativamente à identidade de gênero, apenas 7,7% se autoidentificaram como transgêneros (transexuais ou travestis), enquanto que os 92,3% restantes como cisgêneros.⁵⁸

Figura 1 – Orientação sexual e identidade de gênero declarados pelos alunos entrevistados.



Fonte: Reis e Harrad (2016).

Dentre todos entrevistados, 60,2% deles apontaram conviver com o sentimento de insegurança devido a orientação sexual, contra 39,8% que manifestaram se sentir seguros nas escolas. O percentual de sensação de insegurança foi um pouco menor por razões identidade de gênero, correspondendo a 42,8% deles, contra 57,2% que se sentem seguros. O estudo

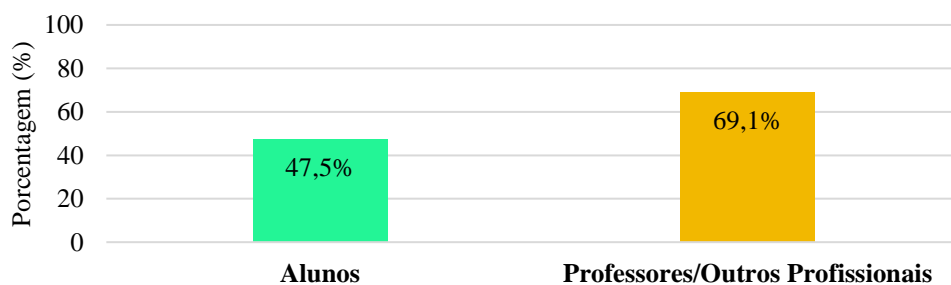
⁵⁷ REIS, Toni; HARRAD, David (Org.). **Pesquisa nacional sobre o ambiente educacional no Brasil 2016**: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: Secretaria de Educação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT, 2016, p. 18-24. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2016/03/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

⁵⁸ REIS, Toni; HARRAD, David (Org.). **Pesquisa nacional sobre o ambiente educacional no Brasil 2016**: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: Secretaria de Educação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT, 2016, p. 25. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2016/03/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

demonstra que o sentimento de insegurança acaba resultando em ausência na participação das atividades escolares, em que 31,7% dos estudantes LGBTQIA+ relataram ter faltado a aula por pelo menos uma vez no mês que antecedeu a pesquisa, sendo que, desse percentual, 11,5% alegaram ter faltado 6 dias ou mais.⁵⁹

Um dos grandes fatores de exclusão das minorias sexuais nas escolas são os discursos de ódio LGBTfóbicos. A respeito disso, 47,5% dos estudantes mencionaram ter sofrido com algum comentário preconceituoso proferido por outros alunos, em razão de orientação sexual ou identidade gênero. Esse índice fica ainda mais acentuado quando questionados sobre terem presenciado, nos espaços escolares, algum discurso LGBTfóbico feito por professores ou outros profissionais da instituição, alcançando 69,1% dos discentes entrevistados.⁶⁰

Figura 2 – Autores de comentários LGBTfóbicos contra os estudantes LGBTQIA+



Sujeitos que praticaram comentários LGBTfóbicos contra alunos

Fonte: Reis e Harrad (2016).

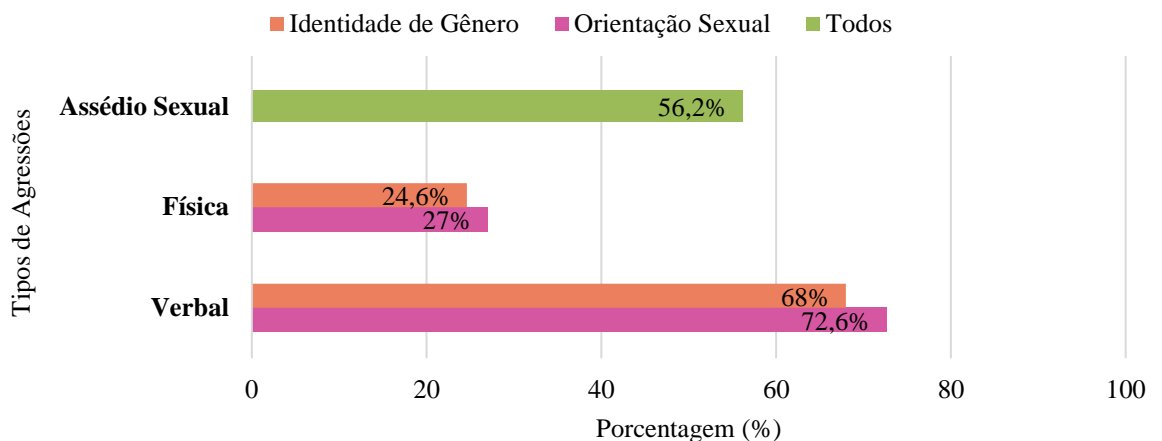
Outra informação relevante desse estudo da ABGLT é a identificação dos tipos de violências que estudantes LGBTQIA+ sofreram nos ambientes escolares. A agressão verbal direcionada a orientação sexual foi registrada em 72,6% dos casos, enquanto que a direcionada a identidade de gênero ocorreu com 68% dos participantes. Já a agressão física, com base na orientação sexual, fez-se presente em 27% dos alunos, enquanto que 24,6% foram agredidos

⁵⁹ REIS, Toni; HARRAD, David (Org.). **Pesquisa nacional sobre o ambiente educacional no Brasil 2016:** as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: Secretaria de Educação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT, 2016, p. 27-30. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2016/03/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

⁶⁰ REIS, Toni; HARRAD, David (Org.). **Pesquisa nacional sobre o ambiente educacional no Brasil 2016:** as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: Secretaria de Educação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT, 2016, p. 31-33. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2016/03/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

fisicamente por conta da identidade de gênero. Além disso, 56,2% de todos os discentes entrevistados relataram terem sido vítimas de algum tipo de assédio sexual dentro das escolas.⁶¹

Figura 3 – Tipos de agressões praticadas contra os estudantes LGBTQIA+



Fonte: Reis e Harrad (2016).

136

Os dados acima abordados evidenciam que a educação brasileira é articulada a partir de uma heteronormatividade compulsória, estando muito distante de se caracterizar como democrática, plural, inclusiva ou, ainda, de proporcionar espaços escolares seguros aos indivíduos LGBTQIA+. Resta claro que qualquer corpo, comportamento, expressão ou qualquer tentativa de se fugir dos valores e padrões socialmente dominantes que não se submetam a ela, não está adequado para ocupar os espaços educativos. A escola, nesse sentido, perpetua-se como um instrumento de manutenção das normas, valores e padrões da heterocisnormatividade, resultando na exclusão, invisibilização e marginalização das minorias sexuais do sistema educativo.

Os altos índices de insegurança associados às elevadas práticas das mais diversas agressões e assédios LGBTfóbicos praticados pelos sujeitos (alunos, professores e demais profissionais) que integram a escola, tornam esse espaço inapropriado e hostil ao acesso,

⁶¹ REIS, Toni; HARRAD, David (Org.). **Pesquisa nacional sobre o ambiente educacional no Brasil 2016**: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais. Curitiba: Secretaria de Educação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT, 2016, p. 39-42. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2016/03/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

permanência e êxito escolar dos estudantes LGBTQIA+. Não há de se falar em uma educação de qualidade, quem dirá inclusiva, em um local onde o medo, a violência e o preconceito dominam.

Além dessas práticas, é fundamental destacar a ausência ou insuficiência de capacitação docente tanto para se trabalhar temas que envolvem a diversidade sexual e LGBTfobia em salas de aulas, quanto para o acolhimento das vítimas de discursos e condutas LGBTfóbicas. A esse respeito, a pesquisa organizada por Cruz e Monteiro e intitulada “Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021”⁶², revela que apenas 26,1% das escolas brasileiras contam com projetos pedagógicos com temáticas específicas sobre LGBTfobia.

A heteronormatividade no ambiente escolar gera práticas e comportamentos discriminatórios de exclusão, ao passo que a escola se demonstra como uma instituição “fortemente empenhada na reafirmação e na garantia do êxito dos processos de heterossexualização compulsória e de incorporação das normas de gênero, colocando sob vigilância os corpos de todos/as”⁶³.

Embora a escola seja um espaço onde a heteronormatividade acontece, ela também pode ressignificar e evidenciar as contradições, a violência e a opressão de que estudantes LGBTQIA+ são vítimas, para realizar ações que alterem o que foi aceito e cristalizado socialmente. Essa transformação implica proporcionar uma educação de qualidade e, sobretudo, inclusiva, tendo em vista que é por meio dela que surgem melhores oportunidades de vida, conforme ensinam Ainscow e Ferreira:

O não acesso à educação, o acesso a serviços educacionais pobres, a educação em contextos segregados, a discriminação educacional, o fracasso acadêmico, as barreiras para ter acesso aos conteúdos curriculares, a evasão e absentismo constituem algumas das características dos sistemas educacionais no mundo, os quais excluem as crianças de oportunidades educacionais e violam seus direitos de serem sistemática e formalmente educados. Já existe um consenso e reconhecimento de que qualquer pessoa que experimenta exclusão educacional encontrará menos oportunidades para participar dos vários segmentos da sociedade assim como aumenta a probabilidade de

⁶² CRUZ, Priscila; MONTEIRO, Luciano (Org.). **Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021**. São Paulo: Moderna, 2021.

⁶³ JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Escola, homofobia e heteronormatividade. **Coletiva**, Recife, n. 18, s/p, jan.-abr. 2016. Disponível em: www.coletiva.labjor.unicamp.br/index.php/artigo/escola-homofobia-e-heteronormatividade/. Acesso em: 13 jun. 2022.

esta pessoa experienciar situações de discriminação e problemas financeiros na vida de adulto.⁶⁴

O que se percebe, na prática, é a promoção de uma educação excludente, em que não se é garantido o mínimo às minorias sexuais, ou seja, não se é garantido sequer o respeito e a proteção à integridade física, psíquica e moral deles, não sendo cabível de se falar em qualquer “qualidade” desse tipo de educação. Enquanto que a preocupação comum dos alunos heterossexuais e cisgêneros se direciona às questões escolares cotidianas, como a realização de provas e atividades ou mesmo pensar em planos para o futuro profissional, o estudante LGBTQIA+ também tem que se preocupar em se ajustar à heterocisnorma e em lidar com xingamentos, piadas, agressões, assédios, segregações, dentre outros. Isso não é educação qualidade, isso não é inclusão e muito menos isso pode ser naturalizado como correto e aceitável.

4 CONCLUSÃO

138

Ao examinar o direito à educação, percebe-se que este não se traduz unicamente no direito genérico de acesso ao sistema educativo, mas também o direito de receber, permanecer e de ter meio para se alcançar o êxito escolar a partir de uma educação de boa qualidade. Esta qualidade, como visto, refere-se todo suporte educacional para que os estudantes desenvolvam suas personalidades, talentos e habilidades sempre respeitando as especificidades, ou seja, a diversidade que compõe cada um, com o objetivo de permitir que, a partir da instrução, todos vivam uma vida plena e satisfatória em sociedade.

Verificou-se que, enquanto instrumentos de mudança social, política e econômica de um país e de sua população, a educação de qualidade necessita ser inclusiva, o que implica atender integralmente todos aqueles que, por diversas razões, ficam à margem do sistema de educação, como as minorias sexuais. A educação inclusiva promove a aprendizagem, estimulando a autonomia e a independência das pessoas, sendo uma das principais ferramentas de fomentar um dos direitos fundamentais basilares de todo cidadão, que é a educação.

⁶⁴ AINSCOW, Mel; FERREIRA, Windyz. Compreendendo a educação inclusiva: algumas reflexões sobre experiências internacionais. In: RODRIGUES, David (Org.). **Perspectivas sobre inclusão**: da educação à sociedade. Porto: Porto Editora, 2003, p. 113.

A escola, como visto, é um dos microssistemas sociais que ser humano faz parte e que sobre ele exerce uma função socializadora, atuando sobretudo no desenvolvimento da sua personalidade. Por isso a importância de ser um ambiente aberto à pluralidade e que transponha a mera reprodução de padrões de ideologias dominantes, que oprimem uma parcela marginalizada da população por não se “incluir” no molde estabelecido pela maioria, como acontece com a orientação sexual e identidade de gênero.

É justamente nesse sentido que se revelou a necessidade de uma educação de qualidade que atenda não somente os valores e padrões socialmente dominantes, o que se inclui garantir, dentro dos conteúdos dos programas educativos, nos currículos de formação conteúdos transversais e demais meios, uma educação que amplamente inclua para além dos padrões heterocisnormativos, bem como que cultive um espaço escolar acolhedor, seguro e livre de LGBTfobia.

O Brasil tem um aparato normativo muito bem delineado para assegurar genericamente o acesso igualitário e quase que incondicional a todo brasileiro no sistema educacional. No entanto, quando se refere aos alunos LGBTQIA+, isso acaba ficando majoritariamente apenas no papel. A realidade cotidiana experimentada pelas minorias sexuais nas escolas evidencia que, embora a educação de qualidade seja um direito universal, não se vislumbra a promoção de um atendimento educacional efetivamente inclusivo capaz de assegurar o acesso, a permanência e o êxito dos alunos que, em suas especificidades, fogem dos padrões heterocisnormativos.

139

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia; WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Juventudes Na escola, sentidos e buscas:** por que frequentam? Brasília: Flacso - Brasil, OEI, MEC, 2015.

AINSCOW, Mel; FERREIRA, Windyz. Compreendendo a educação inclusiva: algumas reflexões sobre experiências internacionais. In: RODRIGUES, David (Org.). **Perspectivas sobre inclusão:** da educação à sociedade. Porto: Porto Editora, 2003.

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Educação inclusiva:** a escola. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004, v. 3. Disponível em: www.portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/aescola.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BATISTA, Cristiano; COSTA, Fabrício Veiga; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. O equívoco do movimento “Escola sem Partido” num contexto constitucional de educação democrática, inclusiva e emancipatória. In: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona Freitas. **Coleção caminhos metodológicos do direito**: proposições crítico-reflexivas sobre o direito à educação na sociedade contemporânea. Maringá: IDDM, 2017.

BRASIL, Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**: educação é a base. Brasília: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: www.basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL, Ministério de Relações Exteriores. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2016. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil_amigo_pesso_idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL, Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais**: apresentação dos temas transversais, ética. Brasília: MEC/SEF, 1997a.

BRASIL, Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais**: Orientação Sexual. Brasília: MEC/SEF, 1997b.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.185.474/SC**. Rel. Min. Humberto Martins. Julgamento em 20/04/2010. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9119367/recurso-especial-resp-1185474-sc-2010-0048628-4/inteiro-teor-14265399>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF, 1992. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 29 mar. 2022.

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam:** sobre os limites discursivos do “sexo”. 2. ed. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

CASSIMIRO, Patrícia Rocha. Orientação Sexual. InfoEscola, s/d. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sexualidade/orientacao-sexual/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa Cazelatatto; CARDIN, Valéria Silva Galdino. O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana. **Revista Jurídica Cesumar, Maringá**, v. 16, n. 3, p. 919-938, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5465/2893>. Acesso em: 06 jun. 2022.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Discurso de ódio e minorias sexuais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CUNHA, Leandro Reinaldo da. Pluralismo jurídico e movimentos LGBTQIA+: do reconhecimento jurídico da liberdade de expressão sexual minoritária enquanto uma necessidade básica humana. **Revista Jurídica – UnicuriTiba**, Curitiba, v. 1, n. 68, p. 486-526, mar. 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5742/371373731>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CLEVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, Curitiba, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003.

CRUZ, Priscila; MONTEIRO, Luciano (Org.). **Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021.** São Paulo: Moderna, 2021.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero:** Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DURKHEIM, Émile. **Educación y Pedagogia.** Buenos Aires: Losada, 1998.

FREIRE, Sofia. Um olhar sobre a inclusão. **Revista da Educação**, n. 1, v. 16, p. 5-20, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5299/1/Um%20olhar%20sobre%20a%20Inclusão.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.

GARRIDO, Elsa; PIMENTA, Selma; MOURA, Manoel Oriosvaldo de. A pesquisa colaborativa na escola como abordagem facilitadora para o desenvolvimento da profissão de professor. In: MARIN, Alda Junqueira (Org.). **Educação continuada.** Campinas: Papirus, 2000.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Escola, homofobia e heteronormatividade. **Coletiva**, Recife, n. 18, s/p, jan.-abr. 2016. Disponível em: www.coletiva.laborjor.unicamp.br/index.php/artigo/escola-homofobia-e-heteronormatividade/. Acesso em: 13 jun. 2022.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia nas Escolas: um problema de todos. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (Org.). **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: MEC/Unesco, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisa, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 2. ed. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MANTOAN, Maria Tereza Egler. **Inclusão Escolar: O que? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MELLO, Luiz; GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula. A Escola e @s Filh@s de Lésbicas e Gays: reflexões sobre conjugalidade e parentalidade no Brasil. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (Org.). **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: MEC/Unesco, 2009.

NEPOMOCENO, Taiane Aparecida Ribeiro; COSTA, Analides Flávia Caruso; PICELLI, Lucyelena Amaral. Inclusão escolar: aspectos legais e ação docente. **Revista Cadernos de Educação Básica**, Rio de Janeiro, n. 3, v. 5, p. 157-171, 2020. Disponível em: www.cp2.gov.br/ojs/index.php/cadernos/article/view/3105/1937. Acesso em: 04 jun. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **General comment No. 20 (2016) on the implementation of the rights of the child during adolescence**. 2016. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/589dad3d4.html>. Acesso em: 09 jun. 2022.

REIS, Toni; HARRAD, David (Org.). **Pesquisa nacional sobre o ambiente educacional no Brasil 2016: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais**. Curitiba: Secretaria de Educação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT, 2016. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2016/03/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

SANTOS, Wendel Souza. Teoria Queer e educação para uma abordagem não normalizadora. **Revista Sem Aspas**, Araraquara, v. 6, n. 2, p. 183-196, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/8224/7214>. Acesso em: 06 jun. 2022.

SARRIONANDIA, Gerardo Echeita. **Educación inclusiva: el sueño de una noche de verano**. Barcelona: Octaedro, 2019.

SEFFNER, Fernando. Equívocos e Armadilhas na Articulação entre Diversidade Sexual e Políticas de Inclusão Escolar. JUNQUEIRA, Rogério Diniz (Org.). **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: MEC/Unesco, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; MASSON, Daiane Garcia. O Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) como Política Pública de Efetivação do Direito Fundamental Social à Educação. In: **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS: Direito, Educação e Metodologias do Conhecimento**. Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/017e0bex/u75jmy5cgBlb0NC3.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SOUZA, Ritchelle Teixeira de; SOUZA, Vancleiver Teixeira; MIRANDA, Jean Carlos. Breve reflexão acerca dos aspectos legais e desafios da Educação Inclusiva. **Revista Educação Pública**, Rio de Janeiro, n. 20, v. 18, s/p, 2018. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/20/breve-reflexo-acerca-dos-aspectos-legais-e-desafios-da-educacao-inclusiva>. Acesso em: 04 jun. 2022.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Educação de qualidade para todos: um assunto de direitos humanos**. 2. ed. Brasília: UNESCO/OREALC, 2008.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Violência escolar e bullying: relatório sobre a situação mundial**. Brasília: UNESCO, 2019.

VICENTE, Tiago Soares. Direito à educação como mínimo existencial e os desafios de sua concretização diante da escassez de recursos públicos. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 366-381, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/1415/pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

XIMENES, Salomão Barros. O conteúdo jurídico do princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino: uma contribuição desde a teoria dos direitos fundamentais. **Revista Educação e Sociedade**, Campinas, v. 35, n. 129, p. 1027-1051, out./dez. 2014. Disponível em: www.scielo.br/pdf/es/v35n129/0101-7330-es-35-129-01027.pdf. Acesso em: 24 mar. 2022.



Submissão: 10/09/2022
Aceito para Publicação: 25/11/2022

DOI: 10.22456/2317-8558.127065